

PROJETO DE LEI N.º 4.020, DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Dispõe sobre a proibição da duplicidade de função de motorista e cobrador de ônibus em transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2163/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. VITOR VALIM)

Dispõe sobre a proibição da duplicidade de função de motorista e cobrador de ônibus em transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido ao motorista profissional de transporte público coletivo urbano de exercer cumulativamente com a função de motorista e cobrador.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviço público de atividades de serviços de transporte coletivo urbano, ficam obrigadas a manterem em cada veículo um motorista e um cobrador.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei sujeitará a concessionária de serviço público as seguintes penalidades, alternativa ou cumulativamente:

I - Advertência;

II - Multa:

III -cassação da concessão no caso de reincidência

IV- As sanções descritas no Decreto Lei nº, 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa proibir a dupla função por parte dos motoristas de ônibus, que também estão autorizados a venderem a passagem a bordo dos veículos de transporte coletivo urbano.

A função de motorista não se confunde, de forma alguma, com a de cobrador, tratando-se de encargo especifico como o é o exercício da direção de ônibus.

A duplicidade de função resulta em fator de desatenção do motorista na função de conduzir o veículo, chegando mesmo a apontar como causa de diversos acidentes de trânsito. Além disso, a dupla função provoca também atraso no cumprimento do percurso e maior dificuldade no atendimento de pessoas com deficiências, ou de idosos, gestantes e crianças, apontados entre os inconvenientes causados aos usuários e a população em geral.

Além disso, o projeto vem a fazer uma justiça a esses profissionais que trabalham em veículos de transportes que possuem um desgaste natural devido a problemas no trânsito, bem como a violência a que estão expostos diariamente.

A Constituição Federal atribuiu competência privativa da União para legislar sobre direito do Trabalho, bem como sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições par o exercício de profissões.

Diante o exposto conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

- Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.
- Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.
- § 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
- § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

FIM DO DOCUMENTO